



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 48/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23816/2012
PROTOCOLO	: 1305299
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
VALOR	: R\$ 91.069,86
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, com ressalva diante ausência de documento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretário, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, e a empresa Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda., com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012 (fls.140/144).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-2335/2013 (fls. 200/203).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 140).

A análise recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta terceira fase contratual opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, em face do não encaminhamento da cópia de nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4634/2015 (fls. 238/241).

Destoando deste entendimento o douto Ministério Público de Contas o signatário do r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-19432/2015 (fls. 242/243), pugna pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta terceira fase, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, tendo em vista a controvérsia estabelecida por ocasião da instrução processual em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente à dotação não utilizada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 007/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-2335/2013 (fls. 200/203).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 140).

A análise recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 240):

Contrato	R\$ 76.069,86
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 50.824,86
Valor Final Contratado	R\$ 25.245,00
Empenho	R\$ 91.069,86
Comprovantes Fiscais	R\$ 25.245,00
Ordens de Pagamento	R\$ 25.245,00
Nota de Anulação de Empenho não Encaminhada	R\$ 65.824,86

Fundado nos elementos constantes destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela regularidade e legalidade, com ressalva, de todos os atos praticados no âmbito desta terceira fase ora examinada, nos seguintes termos (fl. 241), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 009/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Suprimaq Equipamentos para Escritório Ltda** (CNPJ Nº 15.569.643/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato e a ausência da nota de anulação de empenho no valor de R\$ 65.824,86 (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme descrito no item 3.2 desta análise.**

A despeito dessa inobservância, por parte do Senhor Ordenador de Despesas, quanto ao atendimento da Análise Processual reclamando o encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho do saldo da dotação orçamentária entendendo que este defeito de não detém força suficiente para inviabilizar a aprovação da prestação de contas, tendo em vista que o referido saldo por força do disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4320/64, se não anulado, deve ser cancelado, em razão do princípio da anuidade que rege as regras orçamentárias.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Destarte, mercê dessa realidade fática o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, mediante a seguinte dicção (fl. 243), *in verbis*:

É de saber que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.

Sendo assim, a presente execução contratual deve ser julgada irregular, não havendo como simplesmente ressaltar a existência de saldo de empenho, posto que, por lei, incumbia ao ordenador anula-lo parcialmente, o que não fez.

Cumprir registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **Irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capítulo III, seção I, item 1.3.1 letra “b” da Instrução Normativa 035/11.

II - Pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 da 160/2012 c/c art. 170 da resolução Normativa nº 76/2013, por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração de maneira certa e precisa, posto que não consta nota de anulação de empenho;

III- Pela **determinação** ao responsável pelo órgão, para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de **R\$ 65.824,86** (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos);

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a execução financeira foi regularmente executada compreendida a exatidão dos seus valores decorrentes dos comprovantes fiscais acostados aos autos, uma vez que a nota de anulação de empenho não repercute no sistema financeiro, razão pela qual não interfere na demonstração financeira executada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

No mais, a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas

Por tais razões deixo de acolher o bem lançado Parecer do eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012 (fls.140/144) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretário, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda., CNPJ/MF nº 15.569.643/0001-28, por seu Representante, Senhor Gilson de Oliveira Domingos, CPF/MF nº 011.839.521-12, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho do saldo da dotação orçamentária não utilizada, nos termos art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidas nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp